AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.112 - MS (2019/0088276-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	CLEUZA DE LIMA MELO
ADVOGADOS	:	RENATA BARBOSA LACERDA - MS007402
		MARCELLE PERES LOPES - MS011239
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	CARINA SOUZA CARDOSO - MS004748
		EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA - MS006032
		SÉRGIO WILIAN ANNIBAL - MS005498

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. MATO GROSSO DO SUL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM FACE DE AÇÃO COLETIVA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINAR AFASTADA - INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DEMANDA REPETITIVA INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO COLEGIADO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ESCOADO - CONTRARIEDADE À COISA JULGADA NÃO VERIFICADA - IMUTABILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1°-F DA LEI 9.494/97 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. A preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação deve ser afastada, pois não é necessário que o julgador trate exaustivamente das matérias levadas aos autos pelas partes, bastando que ele justifique as razões que formam seu convencimento. Portanto, a fundamentação concisa não se confunde com a ausência de fundamentos, não se podendo falar em violação ao artigo 93, inciso IX. da CF, tampouco em enquadramento em qualquer das figuras do § Iº do art. 489 do CPC.
>
> 2. Não se vislumbra hipótese de instauração de incidente de demanda repetitiva, pois este órgão colegiado é incompetente para admitir a pretendida

> instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, uma vez que o referido pedido deve ser dirigido ao Presidente deste Tribunal, nos termos do que dispõe o caput do artigo 977 do Novo Código de Processo Civil. Ademais, não se verifica hipótese de enquadramento no artigo 572 do RITJMS.
>
> 3. Nas relações jurídicas que versam pretensão de direito em face da Fazenda Pública, o artigo Iº do Decreto 20.910/32 instituiu o prazo prescricional de cinco anos, que se inicia a partir da data do ato ou do fato que deu origem ao dano discutido, logo, quando finda a liquidação, que é entendida como extensão da fase cognitiva. Precedentes.
>
> 4. Com efeito, não há falar em contrariedade à coisa julgada, pois o juízo a quo proferiu decisão em conformidade com o conteúdo constante da sentença coletiva, pois, em razão da ausência dos contratos pelo Estado de Mato Grosso do Sul, utilizou parâmetros para os encargos financeiras cobrados indicados naquela demanda. Outrossim, com o trânsito em julgado da decisão, os litigantes ficam adstritos aos limites impostos pelo título executivo judicial.
>
> 5. Por fim, não prosperar a irresignação do agravante quanto à existência de empréstimos no ano de 2001, visto que os limites da decisão foram estabelecidos no dispositivo da sentença coletiva, que transitou em julgado, não cabendo mais discussão acerca do assunto.
>
> 6. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão de ordem nos autos das ADINs 4425 e 4357, conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial, para que se deixe de aplicar a regra do art. 1°-F da Lei 9.494/07 quanto à correção monetária, a data de conclusão do julgamento da referida questão de ordem, ou seja, 25.03.2015.
>
> Conclui-se, assim, que os juros a serem aplicados nas condenações contra a Fazenda Pública devem ser mantidos em 6% ao ano até 01/2003. Após essa data, são de 12% ao ano até 29/06/2009. E, após, devem ser observados a aplicação integral da regra prevista no art. 1°-F da Lei 9.494/97 até 25.03.2015, seja em relação aos juros, seja em relação à correção monetária, a qual passará a incidir pelo IPCA após tal data.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação do art. 502 do CPC/2015, sustentando sua legitimidade ativa para liquidar a sentença oriunda de ação coletiva, sob o argumento de que, para essa finalidade, integrariam o grupo de magistério na forma prevista nos arts. 2º, 6º e 8º da Lei Complementar Estadual n. 87/2000.

Houve contrarrazões.

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na incidência das Súmulas 7/STJ e 282/STF.

Insurge a parte agravante contra essa decisão, afirmando que, ao contrário do que supõe o juízo de admissibilidade, o recurso especial reúne condições de ser processado.

Houve contraminuta pela parte agravada.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos

os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Conheço do agravo, porquanto refutada a motivação utilizada no juízo de admissibilidade.

A insurgência não prospera.

A parte recorrente alega malferimento do art. 502 do CPC/2015 argumentando que:

> A sentença meritória proferida nos autos da ação coletiva proposta pela FETEMS — Federação dos Trabalhadores em Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, consiste em condenação genérica, de abrangência regional, alcançado todos os filiados ou não filiados aos sindicatos associados à respectiva entidade...
> [...]
> Ou seja, as atribuições da Educação Básica não são limitadas apenas ao professor, mas também a todos os outros profissionais que trabalham para a Educação Básica, dentro da unidade escolar. No caso do recorrente o mesmo atualmente é agente administrativo, em pleno exercício de suas funções, ou seja, dentro da unidade escolar, pertencente ao grupo magistério, o qual o legitima para pleitear a presente liquidação de sentença.

Verifica-se que o referido dispositivo legal não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 161.567/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; REsp 1.163.939/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011.

Ademais, salienta-se que a fundamentação aventada nas razões recursais estão alicerçadas e vinculadas ao enquadramento das funções exercidas pelo recorrente como atividade de magistério, nos moldes previstos na legislação estadual, qual seja, a Lei Complementar Estadual n. 87/2000, o que lhe daria legitimidade para liquidar e executar o título oriundo de ação coletiva, de modo que o exame acerca da pretensão formulada requereria a interpretação de Lei editada pelo Estado do Mato Grosso do Sul.

Nesse passo, deve-se destacar ser notório que o recurso especial tem por escopo a uniformização da interpretação da lei federal e, por isso, não serve para a análise de eventual divergência na exegese de lei local, conforme a inteligência da Súmula 280 do STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator